



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 72/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 098/25

Autoria: Vereador Rogério de Lima.

Assunto: Dispõe sobre a autorização para instituição de programa de fornecimento gratuito de sensor contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus, no Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 098/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. O
Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é
constitucional no que respeita à competência e à
iniciativa, atendendo ao disposto no art. 23, II da
Constituição Federal, bem como no artigo 50 da
Lei Orgânica do município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 098/25, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que "Dispõe sobre a autorização para

M. K. *[Assinatura]*



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

instituição de programa de fornecimento gratuito de sensor contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus, no Município de Votorantim".

2. O projeto em epígrafe dispõe, resumidamente, sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituição e regulamentação de programa de fornecimento gratuito de "sensor medidor contínuo de glicose" às pessoas diagnosticadas com diabetes *mellitus* (crianças a partir de quatro anos, adolescentes, adultos e idosos).
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre assistência e saúde pública. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 23, II da Constituição Federal. Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício de tais competências pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. Com relação à iniciativa, o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos; ou



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

seja, o tema abordado é de iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica de Votorantim. Corroborando o entendimento mencionado, tem-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já citada por esta Procuradoria Jurídica (Parecer nº 55/2025-LNS):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo. III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária. IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024. Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução

3



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

administrativa. Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, "I", 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, "e", 277, caput. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022. (Órgão Especial TJSP. Direta de Inconstitucionalidade n. 2279808-02.2024.8.26.0000. Relator(a): Figueiredo Gonçalves. Data do julgamento: 26/02/2025).

6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa empregada na propositura em tela.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 098/25, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que “Dispõe sobre a autorização para instituição de programa de fornecimento gratuito de sensor contínuo de glicose a pessoas com diabetes mellitus, no Município de Votorantim” é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto no art. 23, II da Constituição Federal e 50 da Lei Orgânica de Votorantim, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista.
8. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Política Social, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 03, de 1994.

10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 26 de setembro de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário